

TC 022.853/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.

Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (21.145.289/0001-07); Jose Osmar Fernandes Cavalcante (870.116.381-72); Luiz Humberto Vilela Costa (289.789.511-04); Manoelina Pereira Medrado (813.428.531-72); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Mark Up Participações e Promoções Eireli (01.239.512/0001-78); Roberta Bastos Carneiro Campos (720.494.051-20) e Sérgio Flores de Albuquerque (186.513.641-72).

Proposta: Expedição de quitação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução do Convênio 700.990/2008 (peça 1, pp. 77/94), celebrado com o Instituto Mineiro de Desenvolvimento (nova denominação: Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania-IMDC), cujo objeto era apoiar a elaboração e a execução de pesquisa, plano de marketing, promoção e divulgação dos produtos da Região Sudeste, conforme o plano de trabalho aprovado.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 4.799/2019-TCU-1ª Câmara, Sessão Ordinária de 25/6/2019, Ata nº 21/2019-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 181), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.5. julgar irregulares as contas de Deivson Oliveira Vidal e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

9.6. julgar irregulares as contas da Mark Up Participações e Promoções Eireli, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992;

9.7. condenar solidariamente Deivson Oliveira Vidal, o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC) e a Mark Up Participações e Promoções Eireli, com fundamento nos arts. 16, § 2º, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, e com abatimento do valor já ressarcido, na forma prevista na legislação em vigor:

(tabela com os valores do débito solidário à peça 181)

9.8. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual a Deivson Oliveira Vidal, ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania-IMDC e à Mark Up Participações e Promoções Eireli, no valor de R\$ 300.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, multa individual aos responsáveis abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor

Responsável	Sanção Pecuniária Individual (R\$)
Mario Augusto Lopes Moyses	30.000,00
Sérgio Flores de Albuquerque	30.000,00
Roberta Bastos Carneiro Campos	20.000,00
José Osmar Fernandes Cavalcante	10.000,00
Luiz Humberto Vilela Costa	10.000,00
Manoelina Pereira Medrado	10.000,00

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; [...]

3. Cumpre registrar que, prolatado o acórdão anterior e efetivadas as notificações pertinentes, foram promulgados, ainda, mais **três** acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo								
650/2020-TCU-1ª Câmara	Peça 228	Conheceu dos embargos de declaração opostos por Mark Up Participações e Promoções Eireli e por Mário Augusto Lopes Moysés ao Acórdão 4.799/2019-TCU - 1ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los.								
18.190/2021-TCU-1ª Câmara	Peça 317	Nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheceu dos recursos de reconsideração apresentados por Roberta Bastos Carneiro Campos, Luiz Humberto Vilela Costa, Manoelina Pereira Medrado, Sérgio Flores de Albuquerque, Mario Augusto Lopes Moyses e Mark Up Participações e Promoções Eireli para, no mérito: <u>Negar provimento</u> aos recursos interpostos por Mark Up Participações e Promoções Eireli, Luiz Humberto Vilela Costa e Manoelina Pereira Medrado; <u>Dar provimento parcial</u> aos recursos interpostos por Sérgio Flores de Albuquerque, Mario Augusto Lopes Moyses e Roberta Bastos Carneiro Campos e, com base no art. 281, do Regimento Interno do TCU, estender esse entendimento a José Osmar Fernandes, de forma a conferir a seguinte redação ao subitem 9.9 do Acórdão 4.799/2019-1ª Câmara: <i>“9.9. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, multa individual aos responsáveis abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:</i> <table><tr><th>Responsável</th><th>Sanção Pecuniária Individual (R\$)</th></tr><tr><td>Mario Augusto Lopes Moyses</td><td>25.000,00</td></tr><tr><td>Sérgio Flores de Albuquerque</td><td>16.000,00</td></tr><tr><td>Roberta Bastos Carneiro Campos</td><td>16.000,00</td></tr></table>	Responsável	Sanção Pecuniária Individual (R\$)	Mario Augusto Lopes Moyses	25.000,00	Sérgio Flores de Albuquerque	16.000,00	Roberta Bastos Carneiro Campos	16.000,00
Responsável	Sanção Pecuniária Individual (R\$)									
Mario Augusto Lopes Moyses	25.000,00									
Sérgio Flores de Albuquerque	16.000,00									
Roberta Bastos Carneiro Campos	16.000,00									

		José Osmar Fernandes Cavalcante	8.000,00
		Luiz Humberto Vilela Costa	10.000,00
		Manoelina Pereira Medrado	10.000,00
1.111/2022-TCU-1ª Câmara	Peça 361	Conheceu dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 18.190/2021-1ª Câmara por Sérgio Flores de Albuquerque (186.513.641-72), nos termos dos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, <u>acolhê-los de modo a dar provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Sérgio Flores de Albuquerque e Roberta Bastos Carneiro Campos e, com base no art. 281, do Regimento Interno do TCU, estender esse entendimento a José Osmar Fernandes, de forma a excluir a sanção a eles aplicada por meio do subitem 9.9 do Acórdão 4.799/2019-1ª Câmara.</u>	

4. Em cumprimento ao 4.799/2019-TCU-1ª Câmara (peça 181), alterado pelos Acórdãos 18.190/2021-TCU-1ª Câmara (peça 317) e 1.111/2022-TCU-1ª Câmara (peça 361), foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes. Transcorridos os prazos recursais, foram atestados os trânsitos em julgados dos responsáveis, consoante documentação acostada aos autos à peça 425, bem como efetuado o registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), regulado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Portaria STN nº 685, de 14 de setembro de 2006 (peça 426).

5. Ressalte-se que devido a inadimplência quanto às suas respectivas obrigações, foram autuados os seguintes processos de cobrança executiva, dispostos na tabela abaixo:

CBEX autuadas

Responsável(eis)	Origem da Dívida	CBEX
Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91)	Multa	002.128/2023-3
Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania-IMDC, Deivson Oliveira Vidal, Mark Up Participações e Promoções Eireli	Débito Solidário	002.123/2023-1
Deivson Oliveira Vidal	Multa	002.124/2023-8
Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania-IMDC	Multa	002.125/2023-4
Mark Up Participações e Promoções Eireli	Multa	002.126/2023-0
Luiz Humberto Vilela Costa	Multa	002.127/2023-7

5.1. Informo que os processos de cobrança executiva acima autuados já foram encaminhados ao órgão responsável pela execução judicial.

EXAME TÉCNICO

6. Desse modo, passaremos a análise da situação da responsável Manoelina Pereira Medrado, à qual foi imputada multa nos termos do item 9.9 do Acórdão 4.799/2019-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 18.190/2021-1ª Câmara (peça 317), no que concerne a sua inadimplência quanto à multa que lhe foi cominada.

6.1. Conforme demonstrativo à peça 372, corroborado por pesquisa realizada junto ao Sistema SISGRU (peça 371) e comprovante de pagamento à peça 360, a responsável em questão efetuou a quitação integral de sua multa. Deste modo, entende-se pertinente a expedição de quitação à responsável.

6.2. Conforme o art. 218, do Regimento Interno do Tribunal:

Art. 218. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa ao responsável, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

§ 1º O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

§ 2º Caso já tenha sido encaminhada a documentação para cobrança executiva, a comunicação do pagamento da dívida será enviada ao órgão executor.

7. Cabe registrar que a responsável apresentou petição (peça 358), solicitando, em resumo, que o pagamento pudesse ser feito sem atualização monetária, ou seja, no valor de R\$ 10.000,00.

7.1. Nesse sentido, o Acórdão 1.336/2020-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), fixou o seguinte entendimento:

9.3.1. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, quando pago após o seu vencimento, deve ser atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento, inclusive no caso de provimento parcial de recurso com a consequente redução no valor da multa, salvo se outra condição tiver sido prevista na deliberação que conferiu provimento parcial do recurso.

7.2. Desse modo, considerando que os acórdãos posteriores não conferiram outra condição às multas, entende-se que o pedido deva ser indeferido por falta de amparo legal e regulamentar.

7.3. Sem prejuízo, a responsável efetuou a quitação integral da multa, com a correspondente atualização monetária, razão pela qual será encaminhada a proposta de expedição de quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, com proposta de:

8.1. indeferir o pedido de pagamento da multa sem qualquer atualização monetária, apresentado pela Sra. Manoelina Pereira Medrado (peça 358), por falta de amparo legal;

8.2. com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, expedir quitação à Sra. Manoelina Pereira Medrado, ante ao recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, nos termos do item 9.9 do Acórdão 4.799/2019-TCU-1ª Câmara, alterado pelo Acórdão 18.190/2021-TCU-1ª Câmara (peça 317).

9. Após a expedição de quitação e efetuadas as comunicações pertinentes, o processo pode ser encerrado, com fundamento no Art. 169, V, do RITCU.

Seproc/Secef, em 15 de junho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Alexandre de Sousa e Silva
TEFC-Mat. 11537-1